



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar, ala oeste - Bairro: Praia de Belas -
CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9125 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa02@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5006332-56.2018.4.04.7100/RS

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: LARRI DOS SANTOS FEULA

RÉU: ASSEPREV ASSESSORIA & COBRANCA LTDA - ME

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul - OAB/RS contra Larry dos Santos Feura e Asseprev Assessoria & Cobrança Ltda. - ME, com pedido liminar, objetivando:

a.1) – determinar que os Réus suspendam imediatamente as atividades no que se refere à sociedade empresária “ASSEPREV”, por ser manifestadamente irregular e ilegal;

a.2) - determinar que os Réus suspendam imediatamente a divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro, bem como retire do ar o site (www. asseprevrs.com.br), ambos sob pena de multa diária não inferior ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

a.3 - determinar que o Réus informem aos advogados que estejam atuando em nome da denominada "ASSEPREV", a qual está vinculado a empresa Ré, que estes encontram-se exercendo de maneira irregular a atividade da advocacia, conforme previsto no Estatuto da Advocacia e da OAB e no Código de Ética e disciplina da OAB.

Narra a parte autora que a empresa ré atua na área de direito tributário, empresarial, trabalhista, previdenciário e especialidade em revisão de juros da prestação de veículos, com escritórios em Porto Alegre e em diversas cidades do Rio Grande do Sul, sob a direção do réu Larri dos Santos Feula, com mais de 100 profissionais, entre advogados, administradores e funcionários. Afirma que, conforme CNPJ, trata-se de empresa com atividades de cobranças e informações cadastrais, e não consultoria jurídica.

Afirma a demandante que, em programa de televisão, o apresentador convoca os telespectadores a apresentarem perguntas ao Presidente da Asseprev, Larri. Diz que o referido réu promete resultado da ação judicial ao responder o questionamento jurídico acerca de revisão de contratos. Ainda, faz propaganda da empresa como assessoria jurídica na TV e informa que a consulta e a ligação são gratuitas, o que é vedado pelo Código de Ética. Afirma que a empresa ré oferece seus serviços nas emissoras de televisão e por meio de rádios e panfletos, prometendo resultados exitosos nas revisões contratuais e ações judiciais, inclusive, distribuindo o "Jornal Asseprev - Jornal do Consumidor". Alega violação ao Estatuto da OAB, prejuízos à coletividade em geral, ao jurisdicionado e à advocacia gaúcha. Ainda, afirma ser irregular a empresa ré ter como sócio Lauro Luiz Carvalho da Silva, não inscrito no quadro de advogados da OAB/RS. Juntou documentos e mídia CD contendo vídeos (eventos 1 e 4).

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação sobre o pedido liminar (evento 8).

É o breve relatório. Decido.

O Código de Processo Civil dispõe no art. 300 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sociedade ilegal mercantil. A primeira alegação da OAB é de que os corréus utilizam-se de uma finalidade exclusivamente empresária e mercantil para oferecer serviços privativos da advocacia, a serem prestados exclusivamente por advogados ou sociedade de advogados, que são regidos por regramento próprio, não mercantil.

O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), no que interessa na presente demanda, prevê as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas como privativas do advogado, assim dispondo:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos

competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

(...)

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

(...)

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

(...)

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

(...)

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

(...)

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão 'Sociedade Individual de Advocacia'. (Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016)

Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

(...)

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

(grifou-se)

O comprovante de inscrição e situação cadastral da pessoa jurídica ré indica o nome empresarial "Asseprev Assessoria & Cobrança Ltda. - ME" e o nome de fantasia "Asseprev Assessoria Jurídica". Constam, como a atividade econômica principal "*atividades de cobrança e informações cadastrais*", e como atividades econômicas secundárias "*preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente*" (evento 1, out4).

A quadro de sócios é composto por Larri dos Santos Feula, sócio-administrador, e Lauro Luiz Carvalho da Silva, sócio (E1-OUT6).

Embora a descrição das atividades econômicas não indiquem a prática da advocacia, o nome de fantasia indica que a pessoa jurídica oferece assessoria jurídica.

A página na internet da Asseprev relaciona como áreas de atuação, a prática da advocacia: revisão de contratos (especializada em processo de revisão de contratos), Direito Tributário, Direito Empresarial, Direito Trabalhista e Direito Previdenciário (E1-OUT3). No mesmo sentido indica a publicação do Jornal Asseprev - Revisão de Contratos Bancários: uma solução jurídica para enfrentar os juros elevados e a crise econômica, de 12/2015 (E1-OUT5). Finalmente, há propaganda televisiva, pelo advogado sócio-administrador da empresa ré, também réu nesta ação, acerca de consulta gratuita e promessa de resultado em ações revisionais, com consultas gratuitas e

propaganda da Asseprev em intervalos comerciais, e divulgação de premiação internacional na área jurídico-empresarial (E4, VIDEO2, 00:35 e 01:35-02:23; 03:31-56; 04:00-05:07; VIDEO3, 00:03-46; 03:00-04:07; 04:14-44; e VIDEO4, 01:00-20; 01:40-02:43).

Portanto, a Asseprev divulga o exercício de atividades privativas de advocacia, sem estar inscrita na Ordem dos Advogados. Não é demais realçar que as sociedades de advogado não podem apresentar forma ou características de sociedade empresária ou exercer atividades estranhas à advocacia.

A Asseprev, que tem sócio não advogado, está concebida para realização de atividades empresariais mas divulga a prática de advocacia e capta clientela, considerando que seu sócio-gerente é advogado inscrito, e, assim, transita entre a atividade empresarial formal e a divulgação de prática advocatícia e a captação de clientela.

O Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução nº 02/2015) também dispõe sobre a matéria:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;

(...)

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

(...)

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.

(...)

Art. 9º O advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda. Deve, igualmente, denunciar, desde logo, a quem lhe solicite parecer ou patrocínio, qualquer circunstância que possa influir na resolução de submeter-lhe a consulta ou confiar-lhe a causa.

Art. 10. As relações entre advogado e cliente baseiam-se na

confiança recíproca. Sentindo o advogado que essa confiança lhe falta, é recomendável que externar ao cliente sua impressão e, não se dissipando as dúvidas existentes, promova, em seguida, o substabelecimento do mandato ou a ele renuncie.

(...)

Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.

Art. 40. Os meios utilizados para a publicidade profissional hão de ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior, sendo vedados:

(...)

IV - a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras;

V - o fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela internet, sendo permitida a referência a e-mail;

VI - a utilização de mala direta, a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade, com o intuito de captação de clientela.

Parágrafo único. Exclusivamente para fins de identificação dos escritórios de advocacia, é permitida a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em suas fachadas, desde que respeitadas as diretrizes previstas no artigo 39.

(...)

Art. 43. O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou veiculada por qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão.

Parágrafo único. Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar insinuações com o sentido de promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista.

(...)

Art. 46. A publicidade veiculada pela internet ou por outros meios

eletrônicos deverá observar as diretrizes estabelecidas neste capítulo.

Parágrafo único. A telefonia e a internet podem ser utilizadas como veículo de publicidade, inclusive para o envio de mensagens a destinatários certos, desde que estas não impliquem o oferecimento de serviços ou representem forma de captação de clientela.

(grifou-se)

Publicidade imoderada e captação de clientela. Por outro lado, os corrêus de fato, conforme visto acima, a publicidade atinge níveis de imoderação e abusividade, contrariando o disposto no art. 39 do Código de Ética que preconiza discrição e sobriedade, e as vedações de veiculação de publicidade por meio de televisão, fornecimento de dados de contato, participação em programas de rádio ou televisão, e a proibição de indução a litigar ou captar clientela (arts. 40 e 41).

Confira-se a respeito o seguinte julgado:

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADVOGADO. CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICAS. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. No caso concreto, as provas dão conta de que os réus promovem uma publicidade ostensiva com intuito de cooptar clientes que sejam devedores de financiamentos, pessoas endividadas, ou que estejam pagando prestações que entendam ser altas, com encargos que entendam abusivos, oferecendo o serviço de negociação extrajudicial, intermediando a negociação entre o cliente e instituição bancária e cobrando uma comissão fixa e uma comissão em percentual sobre o desconto obtido com a negociação. 2. Conclui-se que a parte ré presta um serviço de consultoria e assessoria jurídica, ao passo que aconselha e auxilia como proceder para alcançar a renegociação da dívida e a quitação. Para tanto, transita por figuras jurídicas tais como endividamento, quitação, juros excessivos, busca e apreensão, ação revisional, reconvenção, entre outros. O próprio contrato de prestação de serviços prevê uma autorização que permite ao negociador contratar advogado em nome do seu cliente para adotar as medidas judiciais cabíveis, mas quem faz essa análise quanto à necessidade ou não de ajuizamento de ações e qual caminho será feito para obter a renegociação é o próprio negociador; do que se depreende que é prestada uma consultoria jurídica. 3. A regulamentação das profissões serve justamente para evitar que pessoas não habilitadas ofereçam serviços para os quais não tem habilidade e que restariam não submetidos a fiscalização. As rés oferecem um serviço de consultoria e negociação e este serviço acaba não estando submetido à devida fiscalização porque não são advogados que o estão prestando. 4. Apelação provida para julgar procedente a ação e condenar as rés às obrigações de não divulgar nem praticar todo e qualquer ato privativo de advogado e de advocacia, direta ou indiretamente, por si e/ou mediante terceiros; bem como para determinar que se

abstenham de promover capacitação ilegal de clientela, retirando tais atividades de seus materiais publicitários e de seu contrato de prestação de serviços; e ainda, de se abster de fazer qualquer propaganda ou anúncio inerentes a atividade advocatícia. Sem fixação de multa diária. Recursos adesivos das rés prejudicados. Ônus de sucumbência invertidos. (TRF4 5002525-82.2010.4.04.7205, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 16/12/2016)

Entendo comprovada a probabilidade do direito alegado.

O risco ou perigo de dano ao resultado útil do processo também está presente, seja sob a perspectiva do cliente seja à atividade advocatícia regular.

Dentre as medidas postuladas pelo autor, a primeira (a.1), de suspensão das atividades, soa extrema, como anotado pelo Ministério Público Federal (evento 1 (promoção1) "*por ser medida grave e extrema, e que, no entender da autora, deve ser complementada com a posterior extinção da empresa ré no julgamento de mérito, fosse o caso de deferir a medida pleiteada já de início (porque de cunho satisfativo), seria salutar estabelecer o sempre bem-vindo e bem defendido contraditório*").

Ademais, o aspecto central, ao menos em nível de cognição sumária, parece ser a publicidade. Assim, a medida do item "a2" é a proporcional: proibição de divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro.

A retirada do ar do site inteiro parece igualmente exagerada, devendo limitar-se à retirada de informações sobre a prática da atividade advocatícia provada nos autos, acima referida.

Finalmente, a informação aos advogados que atuam em nome da Asseprev sobre o exercício irregular pode aguardar o contraditório, em que se saberá quem são esses advogados e em que circunstâncias concretas eles atuam. A partir dessa informação, a própria ré poderá adotar as medidas cabíveis em relação aos advogados, não havendo necessidade de intervenção judicial para isso, conforme preconizado pelo Ministério Público Federal.

Ante o exposto, *defiro em parte* a tutela de urgência para determinar que os Réus suspendam imediatamente a divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro, bem como retire do site www.asseprevrs.com.br as informações sobre exercício de advocacia, sob pena de multa diária não inferior ao valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no caso de descumprimento

injustificado. O valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pleiteado pela parte autora não está justificado e soa exagerado, ao menos inicialmente.

Intimem-se.

Embora não exista vinculação obrigatória do rito da Ação Civil Pública à sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil, de audiência conciliatória prévia à contestação, caso as partes manifestem a possibilidade de autocomposição no curso do processo, não há impedimento para a designação de audiência com essa finalidade a qualquer tempo.

Isso posto, **determino a citação da parte ré para se defender, no prazo legal.**

Após a contestação, intime-se a autora para réplica, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DONIZETE GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710005769046v33** e do código CRC **52727fd9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANCISCO DONIZETE GOMES

Data e Hora: 27/3/2018, às 18:43:16

5006332-56.2018.4.04.7100

710005769046.V33